



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Praça Amarel Peixoto, nº 46 – Centro – Silva Jardim – RJ
CEP: 28.820-000 Tel.: (22) 2688-1142
CNPJ 30.169.320/0001-30
<http://www.cmsilvajardim.com.br> e-mail: cmsilvajardim@cmsilvajardim.com.br

LEI Nº 1640

DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera, dá nova redação e revoga parágrafo, inciso e artigos da Lei nº 1.561 de 30 de agosto de 2011 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 1º, da Lei nº 1.561 de 30 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º – Os débitos Tributários, ou não Tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, passíveis de cobrança, ajuizados ou em fase de ajuizamento, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, poderão ser objeto de parcelamento consoante dispositivo expresso no § 2º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único – Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

Art. 2º – O art. 3º, da Lei nº 1.561 de 30 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º (...)

§ 1º – O parcelamento do crédito tributário e não tributário somente será homologado após o recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do total apurado.

(...)

§ 4º – O requerimento de parcelamento do débito implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso Administrativo, produzindo ainda os efeitos previstos no Código Tributário Nacional.

Art. 3º – O art. 8º, da Lei nº 1.561 de 30 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 8º (...)

(...)

III – cópia do documento que prove a titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro, além de cópia do RG, CPF ou CNPJ e comprovante de residência atual.

Art. 4º – O art. 10, da Lei nº 1.561 de 30 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 10-A – No caso dos débitos cobrados através de Execução Fiscal a adesão ao regime desta Lei, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete do Presidente
Praça Amarel Peixoto, nº 46 – Centro – Silva Jardim – RJ
CEP: 28.820-000 Tel.: (22) 2888-1142
CNPJ: 30.169.320/0001-30
<http://www.cmsilvajardim.com.br> e-mail: @cmsilvajardim.com.br

expressa renúncia ou desistência por parte do devedor dos embargos de qualquer natureza a execução ajuizada.

§ 1º – Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, observando o que estabelece o artigo 792 do código de processo civil.

§ 2º – Deferido o pedido o contribuinte deverá comparecer a repartição Fazendária, na data designada para assinar o termo de confissão de dívida.

§ 3º – O contribuinte que deixar de comparecer à repartição Fazendária para tomar ciência da decisão, ou tendo tomado ciência desta, não recolher a primeira parcela até o seu vencimento, terá o pedido cancelado.

§ 4º – No parcelamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas implica na imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, acrescido de atualização monetária e das verbas de sucumbência.

§ 5º – Liquidado o parcelamento, o Município informará ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

10-B – Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral e honorários devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único – O montante relativo à custas, honorários e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento dos valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

Art. 10-C – A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no parágrafo único do artigo 10-A desta Lei Complementar.

Art. 10-D – É de responsabilidade do funcionário fazendário atualizar os dados do contribuinte, sempre que prestar informação quanto ao cadastro, débitos ou proceder a formulação de parcelamento e qualquer outro atendimento fazendário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2014.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 2º, § 3º do artigo 3º, artigo 7º e Inciso IV do artigo 10, da Lei nº 1.561 de 30 de agosto de 2011.

Gabinete do Prefeito, 11 de setembro de 2014.

WANDERSON GIMENES ALEXANDRE

Prefeito

Publicado no Jornal: Baa Semente
Período: 31/01/2014
Edição nº 276, Pág. nº 12
Assinatura: Wander